

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2003, que *modifica o art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para ampliar as condições de criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica nos rios federais.*

### I – RELATÓRIO

O PLS nº 13, de 2003, apresentado pelo Senador Paulo Octávio em 19 de fevereiro de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 55, de 2003, do Senador Tião Viana, a proposição foi submetida também ao exame desta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. O Senador Teotônio Vilela Filho, relator da matéria nesta Comissão, ofereceu relatório favorável, na forma do substitutivo que apresenta.

O projeto foi elaborado no intuito de modificar o art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, para ampliar as condições de criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Segundo a proposta, esses comitês passam a atuar em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia até a sub-bacia hidrográfica do rio de quinta ordem, de acordo com a sistemática oficial de ordem dos rios federais, bem como em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia de rio acima de quinta ordem, desde que a situação socioeconômica e ambiental o justifique, a critério do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Segundo o autor, Senador Paulo Octávio, a redação vigente do referido artigo *contraria os fundamentos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que tange à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e à descentralização com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, abrindo a possibilidade de Comitês de Bacia Hidrográfica somente para os rios de terceira ordem.* O Distrito Federal (DF), ainda segundo

*o autor não pode promover a iniciativa de, conjuntamente com o Governo Federal, estabelecer o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, pelo mesmo ser um rio de quinta ordem. Isso comprometeria a qualidade e a disponibilidade de água no DF. A situação atual prejudicaria os rios das partes altas das bacias hidrográficas além do que o comando do gerenciamento passa a estruturas vinculadas aos rios de maior caudal.*

## II – ANÁLISE

Entre os mais importantes fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, figuram o estabelecimento da bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação e a gestão descentralizada dos recursos hídricos, que deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Note-se que é comum uma mesma bacia hidrográfica cobrir mais de uma unidade da Federação, em especial em rios que servem de limite entre dois estados ou que passam de um para outro, casos em que, fatalmente, a mesma bacia abrange mais de um estado. Essa situação, por si só, impõe a articulação dos diversos entes federados integrantes da área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica. Ressalte-se que a participação de cada estado ou município nesses órgãos colegiados deve ser proporcional à população afetada.

Conforme o inovador modelo de gestão criado pela Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês de Bacia Hidrográfica têm atribuições normativas, deliberativas e consultivas, a serem exercidas na bacia ou nas bacias sob sua jurisdição. Neles são discutidos, com a participação de usuários e da comunidade envolvida, todos os temas relativos à matéria, bem como a elaboração de propostas e a aprovação do Plano de Recursos Hídricos da bacia.

De acordo com o vigente inciso II do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês podem ter como área de atuação *sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário*. Isso significa que podem ser criados comitês para rios de até terceira ordem. A proposição em exame pretende modificar o dispositivo, estendendo essa possibilidade a rios de quinta ordem ou superior.

Deve-se considerar que a bacia hidrográfica de um rio de quinta ordem ou superior está, necessariamente, inserida em outra, mais ampla, correspondente a um rio de terceira ordem. Além disso, as condições socioeconômicas devem ser levadas em conta no estabelecimento da proporção dos representantes das regiões abrangidas pela bacia. Assim, regiões densamente habitadas, mesmo que situadas em bacias de rios de quinta ordem, terão sua representatividade assegurada nos Comitês de Bacia, na medida de seu peso populacional.

No que tange ao Distrito Federal, alvo principal das fundadas preocupações do Senador Paulo Octávio, algumas reflexões adicionais são necessárias. Primeiramente, em caráter geral, não cabe ao Poder Público a iniciativa de estabelecer comitês, mas sim de participar do processo de articulação das comunidades envolvidas. Em segundo lugar, mais especificamente, o rio Descoberto é tributário do rio Corumbá, que se une ao São Bartolomeu para formar o rio Carumbá. Este, de terceira ordem, integra a sub-bacia do rio Paranaíba, da bacia do rio Paraná, de primeira ordem.

Dentro da atual sistemática, caso haja entidades representativas de setores usuários, bem como entidades civis de recursos hídricos atuantes nessas regiões, elas poderão, em articulação com o Poder Público, nas três esferas de governo, propor a criação de um Comitê de Bacia do rio Carumbá. Cabe ressaltar que tanto a bacia do rio Descoberto como as dos rios Corumbá e Carumbá abrangem o Distrito Federal e Goiás, obrigando a articulação desses estados, mesmo que se alterasse o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, conforme o pretendido pelo PLS nº 13, de 2003.

Observe-se, por fim, que segundo informações do Ministério da Integração e diante das características da rede hidrográfica que abrange o DF, a transposição de águas que hoje existe entre as bacias dos rios Descoberto e Paranoá, pela interligação dos sistemas de abastecimento rio Descoberto e Santa Maria-Torto, seria tratada no âmbito de um mesmo comitê, o que pode favorecer decisões referentes ao saneamento básico da capital federal, uma das preocupações externadas pelo autor da proposição legislativa.

Desse modo, a proposição em exame não nos parece oportuna, dado que ensejará uma fragmentação excessiva da instância de discussão das questões relativas aos recursos hídricos e não solucionará a principal questão levantada pelo Senador Paulo Octávio, referente ao Distrito Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2003.

Sala da Comissão,

Senador GERSON CAMATA